



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.332.588 - SC (2010/0130845-8)

RELATOR : MINISTRO OG FERNANDES
AGRAVANTE : VOLNEI DOS SANTOS
CORRÉU : PEDRO MANOEL DA SILVA
ADVOGADO : TATIANA DE MEDEIROS KOEPSEL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL. AGRADO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE PEÇAS OBRIGATÓRIAS. RESPONSABILIDADE EXCLUSIVA DO AGRAVANTE.

1. A jurisprudência desta Corte está consolidada no sentido de que, inclusive em matéria penal, a constituição do agravo de instrumento deve obedecer ao disposto no art. 544, § 1º, do Código de Processo Civil. A ausência de peças obrigatórias ou necessárias à correta compreensão do incidente, enseja o não conhecimento do agravo.
2. De ressaltar que a responsabilidade pela instrução do agravo é exclusiva da parte recorrente, cabendo-lhe, portanto, o ônus de fiscalizar a sua formação e o seu correto processamento, não sendo suficiente a mera indicação das peças a serem trasladadas.
3. Ademais, a juntada do documento faltante nessa oportunidade não tem o condão de regularizar o instrumento, por se ter operado a preclusão consumativa.
4. Agravo regimental a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Celso Limongi (Desembargador convocado do TJ/SP), Haroldo Rodrigues (Desembargador convocado do TJ/CE) e Maria Thereza de Assis Moura votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura.

Brasília (DF), 15 de março de 2011 (data do julgamento)

MINISTRO OG FERNANDES

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.332.588 - SC (2010/0130845-8)

RELATÓRIO

O SR. MINISTRO OG FERNANDES: Trata-se de agravo regimental interposto contra decisão do seguinte teor:

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Volnei dos Santos contra decisão do Segundo Vice-Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina que negou seguimento ao recurso especial. Descuidou-se o agravante, contudo, da correta formação do instrumento. Da leitura dos autos, constata-se a falta da cópia da certidão de publicação da decisão agravada sem a qual não é possível aferir a tempestividade do recurso.

Ressalte-se que constitui ônus do agravante instruir o agravo com todas as peças obrigatórias exigidas pelo § 1º, do art. 544, do Código de Processo Civil, alterado pela Lei n.º 10.352, de 26 de dezembro de 2001. Nesse sentido, confira-se a jurisprudência desta Corte:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO-CONHECIMENTO. DEFICIÊNCIA NA FORMAÇÃO. AUSÊNCIA DE PEÇA OBRIGATÓRIA. CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA. RECURSO INTERPOSTO DE FORMA EXTEMPORÂNEA.

1. O instrumento de agravo deve estar perfeitamente instruído com as peças obrigatórias encartadas no art. 544, § 1º, do CPC, constituindo ônus do agravante diligenciar sobre sua correta formação.

2. No particular, não consta a certidão de intimação da decisão agravada, peça considerada obrigatória para formação do instrumento de agravo, haja vista que imprescindível para constatação da tempestividade do recurso.

(...)

Massami Uyeda, DJ de 12.11.2007.

4. Agravo regimental não-provido.

(AgRg no Ag 1073499/RJ, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe 11/03/2009)

ADMINISTRATIVO – AUSÊNCIA DE PEÇA OBRIGATÓRIA – CÓPIA DA CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA - IMPOSSIBILIDADE DE AFERIÇÃO DA TEMPESTIVIDADE DO AGRAVO DE INSTRUMENTO POR



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

OUTRO MEIO.

1. A ausência de peça tida por obrigatória, indicada no artigo 544, § 1º do Código de Processo Civil, leva ao não-conhecimento do agravo.

2. Não está presente a certidão de publicação da decisão agravada. Impossibilidade de verificação da tempestividade do agravo de instrumento por outro meio.

3. Ressalte-se o dever de vigilância da parte no traslado das peças formadoras do agravo de instrumento, por ser ônus da agravante zelar pela correta instrução do agravo ante a impossibilidade de corrigir eventuais desacertos nesta instância excepcional.

(...)

Agravo regimental improvido.

(AgRg no Ag 1037855/SP, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, DJe 09/10/2008)

Ante o exposto, NÃO CONHEÇO do agravo de instrumento.

Sustenta o agravante que a certidão de publicação da decisão agravada foi juntada aos autos, tanto que na petição de encaminhamento do agravo de instrumento consta a indicação da referida peça, bem como das demais tidas como obrigatórias.

Caso haja necessidade, requer a concessão de prazo para a juntada do referido documento.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.332.588 - SC (2010/0130845-8)

VOTO

O SR. MINISTRO OG FERNANDES (RELATOR): O inconformismo não merece acolhimento.

A jurisprudência desta Corte está consolidada no sentido de que, inclusive em matéria penal, a constituição do agravo de instrumento deve obedecer ao disposto no art. 544, § 1º, do Código de Processo Civil. A ausência de peças obrigatórias ou necessárias à correta compreensão do incidente, enseja o não conhecimento do agravo.

No caso, o agravante deixou de trasladar a certidão de publicação da decisão agravada, sem a qual não é possível aferir a tempestividade do agravo de instrumento

De ressaltar que a responsabilidade pela instrução do agravo é exclusiva da parte recorrente, cabendo-lhe, portanto, o ônus de fiscalizar a sua formação e o seu correto processamento, não sendo suficiente a mera indicação das peças a serem trasladadas.

Nesse sentido:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE PEÇAS OBRIGATÓRIAS. ÔNUS DA PARTE EM VELAR PELA SUA CORRETA CONFECÇÃO. MATÉRIA CRIMINAL. APLICAÇÃO DO ART. 544, § 1º, DO CPC. FISCALIZAÇÃO. RESPONSABILIDADE DO AGRAVANTE. IMPOSSIBILIDADE DE REGULARIZAÇÃO EXTEMPORÂNEA. IMPROVIMENTO.

1. Cabe à parte o traslado das peças necessárias à instrução do agravo interposto contra decisão que não admite o recurso especial (art. 544, § 1º, do CPC).

2. A jurisprudência desta Corte está consolidada no sentido de que, inclusive em matéria penal, a constituição do agravo de instrumento é regida pelo art. 544, § 1º, do CPC, ou seja, não é suficiente que o agravante indique as peças a serem trasladadas, devendo ser apresentada toda a documentação necessária juntamente com a petição de agravo, cabendo ao recorrente o ônus de fiscalizar a sua formação e o seu correto processamento.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

3. *É inviável a regularização do instrumento do recurso quando da interposição do agravo interno, pois essa providência não tem o condão de sanar a irregularidade anteriormente configurada.*

4. *Agravo regimental improvido.*

(AgRg no Ag 958.012/RS, Relator Ministro JORGE MUSSI, DJe 29/6/09)

AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE TRASLADO DE PEÇA OBRIGATÓRIA.

1. *Nos termos da lei processual civil vigente, compete ao agravante o dever de vigilância na correta formação do agravo, que não se restringe à indicação das peças obrigatórias.*

2. *Descumprido o comando inserto no art. 544, § 1º, do Código de Processo Civil, inviabiliza-se o conhecimento de agravo de instrumento.*

3. (...)

4. *Agravo regimental desprovido.*

(AgRg no Ag 998.349/RS, Relator Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJe 14/4/08)

Por fim, "a juntada das peças faltantes no momento da interposição do agravo regimental não tem o condão de regularizar o instrumento, por se ter operado a preclusão consumativa, não se mostrando possível relevar a anterior omissão." (AgRg no Ag 1.037.558/SP, Rel. Ministro PAULO GALLOTTI, DJe 6/10/2008)

Diante do exposto, **NEGO PROVIMENTO** ao agravo regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2010/0130845-8

AgRg no
Ag 1.332.588 / SC
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 20090069159 20090069159000200 20090069159000201 20090069159004

EM MESA

JULGADO: 15/03/2011

Relator

Exmo. Sr. Ministro **OG FERNANDES**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. EITEL SANTIAGO DE BRITO PEREIRA

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : VOLNEI DOS SANTOS

ADVOGADO : TATIANA DE MEDEIROS KOEPEL

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de Responsabilidade

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : VOLNEI DOS SANTOS

CORRÉU : PEDRO MANOEL DA SILVA

ADVOGADO : TATIANA DE MEDEIROS KOEPEL

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."

Os Srs. Ministros Celso Limongi (Desembargador convocado do TJ/SP), Haroldo Rodrigues (Desembargador convocado do TJ/CE) e Maria Thereza de Assis Moura votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura.